

AUTOS Nº 128/2024**PARECER JURÍDICO Nº 202/2024**

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO INTERNAS E EXTERNAS EM ACRÍLICO E ACM E CONFEÇÃO E INSTALAÇÃO DE LETREIROS EM AÇO INOX.

EMENTA: PARECER JURÍDICO – PREGÃO ELETRÔNICO – POSSIBILIDADE.

I - SÍNTESE DO OBJETO

Trata-se de análise jurídica de minuta do edital de licitação, na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço por item, para contratação de empresa para fornecimento de placas de identificação internas e externas em acrílico e ACM e confecção e instalação de letreiros em aço inox.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente é importante salientar que não compete a Assessoria Jurídica opinar sobre custos e aspectos técnicos da contratação, nem fiscalizar o cumprimento das providências de natureza orçamentária, cabendo à área técnica requisitante, por meio dos responsáveis, zelar para que o montante estimado ao contrato corresponda àquilo que efetivamente vem sendo despendido em contratações semelhantes realizadas por outros entes federados.



A atuação da equipe de assessoramento jurídico deve estar centrada nas imbricações do sistema legal vigente, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Destaco, ainda, a necessidade de que seja observada a regular liquidação e o ordenamento das despesas em consonância com o disposto nos art. 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964. No caso dos autos, o recurso correspondente está garantido.

Sobre a condução dos autos, verifica-se que houve indicação do gestor e do fiscal do contrato antes da fase de execução do objeto contratual (art. 104, inciso III, e art. 117, ambos da Nova Lei de Licitações).

Assim, o processo foi encaminhado para este órgão de assessoramento com o fito de submeter a apreciação de conformidade do pleito ao ordenamento jurídico, nos moldes do art. 53, §4º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e art. 15, do Decreto Municipal nº 16.996, de 31 de março de 2023.

Abordadas as questões introdutórias, passo a analisar o mérito do objeto.

III - APLICAÇÃO DO PREGÃO

O pregão é regido pela Lei Federal nº 14.133, de 2021, sendo tratado como modalidade de licitação, vejamos:

Art. 28. São modalidades de licitação:
I - pregão.

A Lei de Licitações e Contratos citada então regula o pregão eletrônico, prevendo regras para aquisição de bens e serviços comuns, passíveis de descrição conforme especificações usuais de mercado, tratando que:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

O Decreto Municipal nº 4.698/2002, que trata da modalidade do pregão no âmbito do município de Jaraguá do Sul - SC, regulamenta conceitualmente os bens usuais de mercado:

[...]
§2º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser **concisa e objetivamente** definidos no objeto do edital, em perfeita conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado (Sem grifo no original)

Desta forma então verificamos que, de acordo com o Estudo Técnico Preliminar (fls. 010 a 018), bem como com o Termo de Referência, o Mapa de Riscos, a Justificativa e com o Documento de Formalização de Demanda, trata-se de objeto comum, podendo ser utilizada esta forma de licitação.

Quanto à realização do pregão de forma eletrônica, a Nova Lei previu como prioridade a tramitação eletrônica dos processos, admitindo preferencialmente as licitações virtuais:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:
[...]
§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

IV - AVALIAÇÃO DO EDITAL

Por meio da documentação apresentada, que inclui Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Mapa de Riscos, Justificativa, Termo de Referência, verifica-se que foi solicitada a contratação de empresa para fornecimento de placas de identificação internas e externas em acrílico e ACM e confecção e instalação de letreiros em aço inox.

Foi verificada na justificativa realizada pela área requisitante, a necessidade dos objetos deste processo, ao afirmar que:

A presente contratação visa à aquisição de placas sinalizadoras, tanto internas quanto externas, em acrílico e ACM (Alumínio Composto), com impressão UV e laminação fosca, para atender às demandas de identificação e orientação nas instalações do SAMAE de Jaraguá do Sul. As placas serão utilizadas em áreas administrativas, operacionais e de atendimento ao público, garantindo a correta sinalização de ambientes e equipamentos, conforme as normas de segurança e comunicação visual.

Além disso, a sinalização adequada contribui para o bom funcionamento das unidades, melhorando a visibilidade de informações para colaboradores e cidadãos, além de cumprir com os requisitos de acessibilidade e segurança estabelecidos por regulamentações vigentes. Além disso, placas com alta durabilidade e resistência às condições climáticas adversas são fundamentais para garantir a longevidade dos itens.

Por fim, foi realizada pesquisa de preços representada na consolidação às fls. 031 e 032 e demais documentos.

É cediço que o dever de licitar constitui exigência constitucional expressa, visando a estrita observância de princípios basilares, como legalidade, isonomia, moralidade, impessoalidade, dentre outros, buscando, ainda, a seleção da proposta mais vantajosa.

Cita-se o dispositivo da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988:

Art. 37

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A seleção pública de fornecedores é intrínseca às atividades administrativas mais sensíveis, exigindo do agente público atuação cercada pelos termos legais, somente sendo dispensada ou inexigível quando devidamente autorizada por lei.

Os processos licitatórios deverão estar instruídos com os documentos dispostos no art. 18, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, bem como os constantes no art. 15, do Decreto Municipal nº 16.996, de 2023.

Compulsando os autos identifica-se a presença dos seguintes documentos:

1. Documento de Formalização da Demanda devidamente assinado;
2. Estudo Técnico Preliminar, assinado pelo solicitante;
3. Termo de Referência;
4. Consolidação das Pesquisas de Preço;

Desta feita, identificados os elementos essenciais para a modalidade licitatória escolhida, bem como atestada a compatibilidade do processo com o ordenamento jurídico, o parecer é pela possibilidade de realização do processo como se encontra, para que, ao final, culmine na contratação da empresa com a proposta mais vantajosa à administração.

O edital também garante, nesse momento, a participação de empresas enquadradas nas disposições do art. 3º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observando o direito de preferência previsto na Lei Municipal nº 8.193, de 18 de dezembro de 2019, além do Decreto Municipal nº 13.662, de 03 de março de 2020.

De mais a mais, verifico que a minuta do instrumento convocatório está em conformidade com os princípios e normas da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, Lei Complementar nº. 147, de 7 de agosto de 2014, da Lei Federal nº. 14.133, de 1 de abril de 2021, Decreto Municipal nº. 4.698, de 2002 e Decreto Municipal nº 4.818, de 2003, estando revestido de legalidade e conformidade jurídica.

V - ORIENTAÇÃO FINAL

Entendo, por fim, que, aferido o cumprimento das exigências constitucionais e legais, mediante observação do ordenamento jurídico vigente, podem ser implementadas as demais etapas do processo licitatório com segurança jurídica.

É o parecer.

Jaraguá do Sul, 26 de dezembro de 2024.


Tahiana Spieker
Assistente de Atos Jurídicos
OAB/SC nº 65.195